



**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

**LEI Nº 3.838 DE 26 DE MAIO DE 2020.**

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL SOBRE DROGAS, COMPOSTO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS – COMAD, FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS - FUMAD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SIMPAD

Art. 1º O Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - SIMPAD, integrado ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e ao Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, destina-se a auxiliar, cooperar, articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção, o tratamento, a recuperação, a fiscalização e a reinserção social de dependentes do álcool e outras drogas no Município de Itaguaí.

Art. 2º São objetivos do SIMPAD:

I- contribuir para a reinserção social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido do álcool e outras drogas e outros comportamentos relacionados;

II- promover a construção e socialização do conhecimento sobre o álcool e outras drogas no município, podendo, para tanto:

a) estimular a pesquisa;

b) promover a realização de cursos, palestras, oficinas, conferências, seminários, entre outros;



III- promover a integração entre a política municipal sobre drogas e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União e do Estado;

IV- estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política municipal integrada;

V- manter a estrutura administrativa de apoio à política municipal sobre álcool e drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VI- dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo município no sentido de promover, junto aos respectivos órgãos, programas e projetos que visem a prevenção ao uso do álcool e outras drogas.

Parágrafo único. Na formulação da política municipal sobre álcool e drogas, será levado em consideração entre outras políticas, prioritariamente:

I- prevenção do uso indevido;

II- recuperação;

III- reinserção social de usuários e dependentes químicos.

Art. 3º Integram o SIMPAD:

I- o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD, como órgão central do sistema;

II- o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMAD;

Art. 4º Os órgãos componentes do SIMPAD, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do COMAD, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – COMAD

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA



Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD de Itaguaí:

I- acompanhar, atualizar e auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal sobre álcool e drogas, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, compatibilizando-a com os Planos Nacionais e Estaduais;

II- exercer orientação normativa;

III- assessorar os órgãos e entidades na execução da política municipal sobre álcool e drogas;

IV- acompanhar o desenvolvimento, promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais e entidades não governamentais;

V- propor ao Prefeito medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

VI- incentivar a manutenção, aperfeiçoamento e eficiência da estrutura administrativa de apoio às políticas nacional, estadual e municipal sobre álcool e drogas;

VII- orientar, supervisionar e apoiar o funcionamento de instituições que, no âmbito do Município, promovam alguma das atividades de prevenção, recuperação e reinserção social e outras relacionadas a dependência química, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VIII- estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda, procurando recolher propostas e sugestões sobre a matéria, para exame do Conselho de Políticas sobre Drogas e/ou adoção de políticas públicas;

IX- estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Estadual e Nacional de Políticas sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional, estadual e municipal de prevenção, recuperação e reinserção social dos dependentes do álcool e outras drogas;

X- articular entre as secretarias federais, estaduais e municipais a promoção de atividades de prevenção ao uso indevido de álcool e outras drogas;

XI- propor ao Executivo Municipal, ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e outros órgãos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições;

XII- estabelecer prioridade nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos fixados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), observadas as necessidades e peculiaridades locais próprias;

XIII- instituir, propor, coordenar e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas - PROMAD, de modo a estimular programas em conformidade com a política municipal sobre álcool e drogas, articulando e compatibilizando-os às diretrizes dos Conselhos de Políticas sobre Drogas a nível nacional e estadual;

XIV- ser o responsável pela liberação, acompanhamento e avaliar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal sobre Drogas - FUMAD;

XV- promover a capacitação, cursos e treinamentos de forma pontual e continuada qualificando profissionais e a comunidade para o enfrentamento as situações de abuso e/ou dependência do álcool e outras drogas;

XVI- promover Conferência Municipal, seminários, fóruns, encontros e outros eventos;

XVII- propor intercâmbios com organismos institucionais, atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes ao álcool e outras drogas;

XVIII- promover a realização, por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso do álcool e outras drogas, cursos periódicos de especialização destinados a habilitar profissionais da educação;

XIX- postular, junto aos órgãos estaduais competentes ligados à área de educação, a inclusão efetiva nos programas dos cursos de formação de professores, de ensinamentos pertinentes ao álcool e outras drogas;

XX- postular, junto aos órgãos municipais e estaduais competentes ligados à área de educação, para inclusão efetiva nos currículos, na área de ciências, de itens específicos a respeito do álcool e outras drogas;

XXI- elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XXII- exercer atividades correlatas na área de sua atuação.



§1º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

§2º O COMAD deverá, anualmente, apresentar os programas, as ações desenvolvidas e os resultados de sua atuação, assim como o demonstrativo econômico e financeiro do Fundo Municipal sobre Drogas - FUMAD.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º O COMAD será composto por 20 (vinte) membros, representantes paritários de órgãos governamentais e sociedade civil, com a seguinte composição:

I- do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) um representante do Gabinete;
- b) um representante da Secretaria da Saúde;
- c) um representante da Secretaria de Assistência Social;
- d) um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- e) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- f) um representante da Secretaria de Ordem Pública;
- g) um representante da Secretaria de Eventos;
- h) um representante da Secretaria de Esportes;
- i) um representante da Câmara Municipal;
- J) um representante da Defensoria Pública.

II- de entidades não-governamentais:

- a) um representante de grupos de mutua ajuda que atuam no Município de Itaguaí;



- b) um representante de instituições que atuam na área de prevenção ao uso de álcool ou drogas;
- c) um representante de instituições que atuam na área de reinserção de usuários de álcool ou drogas;
- d) um representante de entidade que trabalhe com a recuperação de dependentes químicos em unidades de Atenção em Regime Residencial;
- e) um representante de trabalhadores da área da saúde ou assistência social.

III- de profissionais de notório saber:

- a) cinco pessoas da ligadas a sociedade civil, de livre escolha do Presidente do COMAD, com comprovação do notório saber e capacidade técnica na área da dependência química.

Parágrafo único. A ampliação, redução ou qualquer alteração na composição do COMAD deverá ser, previamente, deliberada pelo Plenário, caso haja necessidade de alteração na presente Lei.

### SEÇÃO III

#### DA ESCOLHA DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 7º As entidades não-governamentais no COMAD devem submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§1º As entidades não-governamentais que ocuparão cadeira no COMAD, em cada segmento, serão selecionadas, por votação, em fórum próprio, a cada dois anos, no semestre que antecede ao término do mandato, por convocação do Presidente do COMAD, em conformidade com as disposições contidas no regimento interno, somente sendo possível participar do pleito, as entidades inscritas e devidamente habilitadas pelo COMAD.

§2º Uma comissão de três conselheiros de notório saber deverá acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das entidades não-governamentais.

### SEÇÃO IV

#### DA PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO

Art. 8º Para fins de participação no COMAD, a entidade não-governamental



deverá:

- I- estar legalmente constituída no âmbito territorial do município;
- II- desenvolver ações voltadas ao apoio, prevenção, recuperação e reinserção social de usuários de álcool ou drogas no município; e
- III- estar em dia com a documentação exigida e ter a sua inscrição homologada pelo COMAD.

Parágrafo único. Todas as unidades de Atenção em Regime Residencial, incluindo as Comunidades Terapêuticas, para se habilitarem junto ao COMAD, deverão cumprir a resolução - RDC nº 29, de 30 de junho de 2011 e estar em conformidade com a legislação de Saúde e da Vigilância Sanitária Federal, Estadual e do Município entre outras legislações vigentes.

## SEÇÃO V

### DO AFASTAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE ENTIDADES

Art. 9º O afastamento ou substituição de entidade não-governamental ocorrerá pelo Plenário quando:

- I- da declaração de vacância da representação da entidade, que ocorrerá quando ocorrer falta, por três vezes seguidas ou cinco intercaladas no mesmo ano;
- II- da solicitação escrita da entidade, desde que previamente comunicado e justificado ao COMAD, para que não cause prejuízo às atividades do Conselho;
- III- deixar de atuar no apoio, prevenção, recuperação e reinserção social de usuários de álcool ou drogas ou no Município de Itaguaí;
- IV- tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão COMAD;
- V- for dissolvida, na forma da Lei;
- VI- atuar de forma incompatível com as finalidades institucionais ou com seus princípios;
- VII- suspender seu funcionamento por período igual ou superior a 3 (três) meses.

§1º Em qualquer das hipóteses do caput, durante o mandato, a entidade será substituída por outra, do mesmo segmento, com segundo maior número de votos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI  
PODER LEGISLATIVO



obtidos no fórum próprio de que trata o Art. 6, §1º.

§2º No caso de não haver entidade cadastrada no fórum próprio de que trata o art. 6, § 1º, o COMAD poderá aprovar a inclusão de alguma entidade, do mesmo segmento, que demonstre interesse em participar do Conselho.

§3º Caso a substituição de entidade não-governamental ocorra antes do término do mandato, a entidade substituinte apenas preencherá o tempo do mandato da entidade substituída; igual regra se aplica para a substituição de todos os Conselheiros, governamentais e não-governamentais.

## SEÇÃO VI

### DA REELEIÇÃO DE ENTIDADES

Art. 10. As entidades não-governamentais poderão ser reeleitas apenas por um período subsequente consecutivo, vedada a prorrogação de mandato ou recondução automática.

Parágrafo único. Apenas na hipótese de não haver outras entidades interessadas ao mandato é que não se aplica a restrição temporal contida no *caput*.

## SEÇÃO VII

### DOS CONSELHEIROS

Art. 11. Os Conselheiros representantes das entidades governamentais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova nomeação.

Art. 12. Os Conselheiros representantes das entidades não-governamentais:

I- serão indicados formalmente pela entidade que representam e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo juntamente com os Conselheiros representantes governamentais, em ato único;

II- poderão ser substituídos ou sucedidos:

- a) nas ausências ou impedimentos;
- b) a qualquer tempo, por solicitação escrita da entidade representada;
- c) nos casos de vacância;



d) nos casos de destituição da função.

§1º Nas ausências justificadas, nos impedimentos e na destituição da função de Conselheiros representantes de órgão ou entidade governamental e não-governamental assumirá aquele suplente que for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.

§2º Na vacância assumirá temporariamente o respectivo suplente, devendo o órgão ou entidade indicar outro membro para cumprir o mandato no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato.

§3º Os Conselheiros suplentes deverão ser nomeados juntamente com os titulares.

### SUBSEÇÃO I

### DA FUNÇÃO

Art. 13. A função de membro do COMAD não será remunerada e o seu exercício é considerado de interesse público relevante, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissões ou participação em diligência.

### SUBSEÇÃO II

### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 14. Estão impedidos de compor o COMAD:

I- quanto às entidades, àquelas que não preencherem os requisitos do Art. 7º da presente Lei;

II- quanto aos conselheiros:

- a) representantes de órgãos de outras esferas de governo;
- b) autoridade judiciária;
- c) representantes do Ministério Público;
- d) representantes da Procuradoria-Geral do Município;
- e) ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público em qualquer grau, na qualidade de representante da sociedade civil.

### SEÇÃO VIII



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. O COMAD terá a seguinte estrutura organizacional:

- I- Plenário;
- II- Diretoria Executiva; e
- III- Comissões Temáticas.

§1º A Diretoria Executiva é composta da seguinte estrutura, para mandato de 02 (dois) anos:

- I- Presidência, que será exercida por delegação do Prefeito ao Subsecretário que tratar de Políticas sobre Drogas;
- II- Secretário Geral, que será escolhido entre os membros da sociedade civil.

§2º As atribuições, a organização e o funcionamento dos órgãos do COMAD serão definidos e regulamentados no Regimento Interno.

§3º Fica criada como comissão permanente a Comissão de Análise e Aprovação de Projetos - CAAP, com o objetivo de avaliar, aprovar e selecionar projetos e ações que façam uso de recursos oriundos do FUMAD, em conformidade com a Política Municipal sobre Álcool e Drogas.

§4º A Comissão de Análise e Aprovação de Projetos – CAAP será composta por 06 (seis) Conselheiros, sendo 03 (três) governamentais e 03 (três) representantes da sociedade civil de notório saber, eleitos entre toda a plenária do COMAD.

§5º As instituições inscritas no COMAD e/ou que tenham assento como membros do Conselho, ficam impedidas de participar das reuniões da Comissão de Análise e Aprovação de Projetos – CAAP.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal sobre Drogas - FUMAD como fundo especial, reserva financeira e unidade orçamentária própria, integrante do orçamento público, desprovido de personalidade jurídica própria, captador e aplicador dos recursos a serem utilizados para o desenvolvimento de ações contidas na Política Municipal Sobre Álcool e Drogas, vinculado ao COMAD e gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Subsecretaria de Políticas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



sobre Drogas.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 17. Constituem receitas do FUMAD:

- I- dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II- recursos transferidos da União ou do Estado;
- III- recursos provenientes de dotações incentivadas, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- IV- auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios, programas, projetos ou acordos com entidades públicas ou privadas;
- V- o produto da alienação de bens advindos de condenação por tráfico ilícito de drogas, perdidos, na forma da lei, em favor da União e que venham a ser transferidos ao Fundo;
- VI- remuneração decorrente de aplicações financeiras;
- VII- produto de alienação de materiais e equipamentos inservíveis; e
- VIII- outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§1º Os bens adquiridos ou doados ao FUMAD serão incorporados ao patrimônio do Município.

§2º As empresas podem doar de forma incentivada até 05% do valor do ISS anual e até 10% do IPTU devido, que podem ser apresentados como doação direta ao FUMAD.

§3º As pessoas físicas podem doar de forma incentivada até 20% do valor do IPTU residencial anual, que podem ser apresentados como doação direta ao FUMAD.

§4º Os nomes dos doadores ao FUMAD só poderão ser divulgados mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO COMAD EM RELAÇÃO AO FUMAD



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



Art. 18. Cabe ao COMAD, em relação ao FUMAD, sem prejuízo das demais atribuições:

- I- elaborar e deliberar sobre a política a Política Municipal sobre Drogas;
- II- elaborar planos e programas a serem implementados no âmbito da política municipal sobre álcool e drogas, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos;
- III- fixar as diretrizes, critérios e prioridades de utilização dos recursos do FUMAD;
- IV- aprovar a programação financeira e elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do FUMAD, considerando as metas estabelecidas, em conformidade com o plano de ação;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo FUMAD;
- VI- elaborar a proposta orçamentária dos recursos do FUMAD, submetendo-os à aprovação do Plenário;
- VII- promover a realização periódica de diagnósticos relativos ao tema, no âmbito de sua competência;
- VIII- definir critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- IX- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- X- monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMAD;
- XI- solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



XII- desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

§1º O COMAD deverá enviar ao chefe do Poder Executivo Municipal os planos de ação e de aplicação, para que sejam incluídos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

§2º Uma vez aprovado o plano de aplicação, este vincula o uso das verbas do FUMAD, não podendo a Administração Pública opor-se ao destino que o COMAD optou para os recursos.

§3º Constitui requisito essencial para liberação de recursos destinados às ações preventivas e de recuperação, a prévia aprovação pelo COMAD de projetos específicos, devendo contemplar:

I- programa, projetos ou planos de trabalho elaborados de acordo com normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II- demonstração da sua viabilidade técnica e sua adequação aos objetivos de prevenção ao álcool e outras drogas; e

III- especificação de despesas e toda a documentação necessária.

Art. 19. O COMAD deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I- os prazos e os requisitos de habilitação ao COMAD, para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;

II- a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

III- o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

IV- os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

### SEÇÃO III

#### DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 20. A gestão, operacionalização e execução dos programas do Fundo caberá à Coordenadoria de Política sobre Drogas quanto ao controle contábil, a quem compete, dentre outros:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
PODER LEGISLATIVO



I- coordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do FUMAD, elaborado e aprovado pelo COMAD;

II- executar, acompanhar e registrar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, nos termos das resoluções do COMAD;

IV- administrar e liberar os recursos, em consonância com as resoluções do COMAD;

V- emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUMAD;

VI- apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo COMAD, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão;

VII- elaborar e encaminhar ao COMAD, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

VIII- elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas a cada órgão liberador de recursos e legislação pertinente;

IX- manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§1º O Poder Executivo deve designar o servidor que atuará como ordenador de despesas do FUMAD, autoridade de cujos atos resultarão na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§2º Os recursos do FUMAD:

I- devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente;

II- serão depositados em conta corrente específica em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, com número de controle próprio, devendo ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



utilizado o mesmo número base de inscrição do CNPJ da Prefeitura Municipal;

III- poderão ser aplicados no mercado financeiro, na forma da Lei;

IV- ficam vinculados ao sistema financeiro de conta única;

V- serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo COMAD, atendidas as disposições legais existentes.

§3º Os recursos eventualmente não previstos, quando da apresentação do orçamento anual e dos planos de aplicação e de ação, serão utilizados de acordo com as definições do COMAD.

§4º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§5º Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUMAD obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

§6º Além dos planos de aplicação, de ação e de programação, os recursos do Fundo poderão ser utilizados para o custeio de programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social de usuários do álcool e outras drogas, desde que previamente aprovadas em Plenário pelo COMAD.

§7º Para fins do §6º, será permitido o pagamento de inscrição, passagens, diária, adiantamento ou ajuda de custo, aos Conselheiros do COMAD a serviço deste, para viabilizar a participação de cursos, congressos, seminários, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho e que venham contribuir para eficácia, eficiência e efetividade das atribuições, responsabilidades de suas funções.

#### SEÇÃO IV

#### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Os recursos do FUMAD utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao COMAD.

Parágrafo único. O COMAD, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou



improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DA SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 22. A Subsecretaria de Políticas sobre Drogas terá dotação orçamentária e programa de trabalho próprio. A infraestrutura será adequada à realização dos seus objetivos.

Art. 23. Compete a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas:

I- Coordenar e integrar as ações do governo nos aspectos relacionados às atividades de prevenção, recuperação e reinserção social;

II- Planejar, coordenar, supervisionar e colaborar nas atividades de prevenção ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física e/ou psíquica e as atividades de recuperação de dependentes;

III- Participar da formulação da Política Municipal Sobre Álcool e Drogas;

IV- Definir estratégias de abordagem e elaborar protocolos, planos, programas e procedimentos para alcançar as metas propostas na Política Municipal Sobre Álcool e Drogas;

V- Propor reformas institucionais, a modernização organizacional e técnico-operativa de unidades institucionais, visando o aperfeiçoamento de ações governamentais inerentes a Política Municipal sobre Drogas;

VI- Propor o intercâmbio intersetorial, atuar em parceria com órgãos governamentais, instituições privadas, órgãos estrangeiros, multilaterais e a comunidade internacional, para assuntos referentes prevenção e recuperação de usuários de álcool e outras drogas;

VII- Firmar convênios, acordos, contratos, termo de colaboração e quaisquer outros ajustes, objetivando o desempenho de suas atribuições;

VIII- Trabalhar em parceria com outras secretarias para as consecuições de seus objetivos; e

IX- Pactuar convênios e/ou contratação de vagas em estabelecimentos privados, referentes à recuperação de dependentes químicos em entidades de atenção em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



regime residencial.

X- Articular, promover e acompanhar a execução de programas de esclarecimentos e conscientização, em cooperação com instituições públicas e privadas, relativos à prevenção ao uso de drogas e ao tratamento e recuperação dos dependentes químicos.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FUMADD deve ser obrigatória a referência ao COMAD e ao FUMAD como fonte pública de financiamento.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 30 de junho de 2020.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA  
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Waldemar Ávila